



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003001/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.977 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALCIDES VARGAS PORTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE COTAS E DE AÇÕES NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA.

Cancela-se o lançamento referente a Ganho de Capital quando o conjunto de evidências dos autos demonstra que a operação não se deu no ano e nos valores que constaram no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do(a) redator(a) designado(a). Vencido o(s) Conselheiro(s) Jaci de Assis Junior (relator) e Dayse Fernandes Leite. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior – Relator

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Redator designado.

EDITADO EM: 17/07/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIO R, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Juliana Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 30 a 34, que exige Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, em virtude da constatação de omissão de ganhos de capital, no valor de R\$ 145.201,55, apurado na alienação de ações/quotas não negociadas em Bolsa de Valores.

Não se conformando com o crédito tributário constituído, o contribuinte apresentou impugnação, em 08/12/2006, fls. 42 a 50, acompanhada da cópia da 9ª Alteração Contratual, firmada em 30/09/2005 e da Ata da Reunião dos Sócios Quotistas, realizada em 03/10/2005, fls. 64 a 90, sustentando em sua defesa que:

Embora tenha vendido suas participações societárias no ano de 2004, o pacto teria sido rescindido com efeito de arrependimento eficaz, dentro deste mesmo período. Aduz que, os documentos que alega juntar aos autos comprovam que em 2005 continuava integrar o quadro societário das sociedades, situação que permanece nos dias atuais. Transcreve ementa do Conselho de Contribuintes sobre decadência e apuração anual do imposto de renda.

Entende não ser correta a presunção de dolo caracterizada pelo Fisco no sentido de que, se não tivesse ocorrida a ação da Polícia Federal, os fatos teriam sido ocultados à Fazenda, pois junto com o IPVCPSOA (documento de fls. 09/14), apreendido pela Polícia Federal, encontrava-se o distrato que não foi utilizado pelo Fisco. Explica que, a respectiva cópia não foi entregue quando da ação fiscal supondo o impugnante que a autoridade fiscalizadora já tivesse tal documento.

Aduz que, mesmo o valor dado como recebido não correspondeu a realidade, pois ao invés de moeda corrente, como constou no documento apreendido, o pagamento se deu por meio de nota promissória recebida a título *pro soluto*, com vencimento previsto para 02/01/2005, fato facilmente comprovado inclusive pela falta de ingresso bancário em conta do impugnante e pela continuidade do impugnante como integrante das sociedades constantes da relação anexada aos autos.

Contesta a aplicação de multa de 150%, pois as provas anexadas demonstram a realidade do acontecido, não tendo agido com dolo ou simulação. Transcreve ementas do Conselho de Contribuintes sobre multa qualificada.

Explica que a resposta à indagação da autoridade fiscalizadora do motivo pelo qual não foi dada baixa das participações societárias na declaração de bens da declaração de ajuste anual, se deve ao fato de que o negócio contratado foi desfeito no mês seguinte em que firmado, no mesmo ano-calendário, sem dolo, sem simulação, sem qualquer ato ilegítimo, pois todo negócio pode ser desfeito segundo o direito positivo vigente, não havendo nenhuma proibição quanto a isto.

Ao final, requer a anulação do auto de infração.

Examinando o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPII julgou procedente o lançamento, fls. 96 a 30, cujas razões de decidir constam assim resumidas na ementa do Acórdão nº 17-17.746 – 4ª Turma da DRJ/SPOII:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

GANHO DE CAPITAL. DISTRATO.

Instrumento particular de compra e venda caracteriza alienação para efeitos da Lei nº 7.713/1988, sendo irrelevante, para efeitos fiscais, a ocorrência de seu distrato.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada uma vez configuradas as circunstâncias previstas no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Procedente

Cientificado em 24/04/2007, fls. 107, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/05/2007, fls.108 a 114, ratificando os argumentos apresentados em sua impugnação, para aduzir que:

- está sendo penalizado por haver interpretado que o negócio contratado em um determinado mês do ano e desfeito no mês seguinte não gerou efeitos em sua declaração de rendimentos;

- incabível a multa agravada por ter provado que continuava cotista e/ou acionista, por ocasião do procedimento fiscal, transcrevendo ementas de acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes;

- embora tenha mencionado que o pagamento em verdade se dera com nota promissória recebida a título *pro soluto*, a decisão recorrida não levou em consideração que não há como conciliar tributação da pessoa física x regime de caixa x capacidade contributiva, se não houver recebimento de um valor;

- informa que, não obstante a demonstração dos motivos que justificam a reforma pretendida, vendeu à Schincariol Participações e Representações S/A as quotas possuídas nas empresas que relaciona, conforme contratos de compra e venda firmados em 29/11/2006 e 26/12/2006;

- requer a nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 120 a 142, foram juntados aos presentes autos, a pedido do Recorrente, conforme despachos fls. 120 e 143, cópias de documentos extraídos do processo nº 10855.003040/2006-18, de interesse de Jadangil Participações e Representações Ltda (Termo de Intimação Fiscal, Resolução nº 1101-00.007, datada de 19/06/2009, proferida pela Primeira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes para determinar realização de diligência, quadros demonstrativos dos participantes dos quadros societários das empresas do grupo Schincariol).

Diante das alegações e da documentação apresentada pelo Recorrente, esta 2ª Turma Especial, em sessão realizada em 16/06/2010, mediante Resolução nº 2802-00.005, fls. 144/145, converteu o julgamento do processo em diligência para que fosse anexada cópia

autêntica do resultado da diligencia realizada no processo administrativo 10855.003040/2006-18 (RV 161.707) da empresa JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A autoridade fiscal, por sua vez, intimou o contribuinte a “manifestar-se acerca dos quadros demonstrativos anexos e as informações neles constantes”. Consta também do Termo de Intimação fiscal, fls. 149, que o “contribuinte poderá, caso deseje, apresentar elementos que complementem os quadros, como, por exemplo, livros de transferência das ações das “S/A” e comprovantes de pagamentos de dividendos”.

Em atendimento, o Recorrente apresentou resposta às fls. 150 a 153, alegando que efetivamente a operação de venda das ações/quotas questionadas no presente processo somente se deram nos anos de 2006 e 2007. Para tanto, juntou aos autos:

1- cópia dos contratos de compra e venda de participações societárias, fls. 231 a 242, firmados nos anos de 2006 e 2007;

2 - comprovantes de operações bancárias, datadas de outubro de 2007, fls. 243 a 245;

3- cópias de parte da DIPJ/2004 a 2007, da empresa Shincariol Participações e Representações Ltda, fls. 246 a 260;

4 - cópias das Atas de assembléias realizadas em 2007, fls. 261 a 267, e alterações contratuais firmadas em 2006, fls. 156 a 230, fls. 268 a 311, 324 a 348. e;

5 - cópia das folhas do Registro de Transferência de Ações, fls. 312 a 323, 349 a 357.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

Sendo tempestivo o presente recurso e preenchidos os requisitos para o seu recebimento, dele toma-se conhecimento.

Conforme relatado, a acusação de omissão de ganhos de capital repousa no documento de fls. 09 a 14, intitulado “INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E OUTRAS AVENÇAS”, firmado em 26/11/2004, entre a pessoa jurídica N. A. Participações e Representações de Itu Ltda e a pessoa física Sr. Alcides Vargas Porteiro, como vendedores, e a pessoa jurídica Jadangil Participações e Representações Ltda, como compradora.

O exame desse contrato revela que dele consta a assinatura de todos os compradores e vendedores, além de cinco pessoas físicas qualificadas como intervenientes anuentes. Revela também que as firmas dos signatários foram devidamente reconhecidas pelo 1º Tabelionato de Notas de Itu (SP), em 06/12/2004. Por sua vez, constata-se que o item 1 do mencionado contrato afirma, abaixo reproduzido, o pagamento em moeda corrente e a integral quitação do preço ajustado:

*1. As partes resolvem que os VENEDORES vendem para a
COMPRADORA a totalidade da participação societária que*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/

07/2013 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JACI DE ASSIS JUNIO

R, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 24/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

possuem na forma individualizada em todas as sociedades dispostas e relacionadas no ANEXO ÚNICO, nas quais têm participação, pelo preço global certo e ajustado de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) pagos à PRIMEIRA VENDEDORA e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) pagos ao SEGUNDO VENDEDOR. Os VENDEDORES recebem neste ato, em moeda corrente nacional, a integralidade do preço ajustado, dando plena, geral, irrevogável e irretroatável quitação à COMPRADORA, obrigando-se a assinarem as alterações contratuais das sociedades e transferência de ações e quaisquer outros documentos necessários ou solicitados pela COMPRADORA, retratando a venda ora pactuada e procedendo Os VENDEDORES sua retirada do quadro societário de todas as sociedades elencadas no ANEXO ÚNICO. (grifei)

Trata-se, pois, de prova extremamente robusta acerca da ocorrência do fato gerador, ou seja, o recebimento em moeda corrente nacional da integralidade do preço de R\$150.000,00, parte ajustada para a Recorrente, nos termos do art. 3º da Lei 7.713, de 1988, §§ 2º e 3º, que dispõem:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

[...]

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se com ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.” (grifos não constam do original).

Em seu recurso, o interessada alegou que o negócio (compra e venda de participações societárias) teria sido desfeito dentro do mesmo ano (fls. 20). Contudo, há que se observar que essa alegação não ilide a apuração do ganho de capital advindo da operação pois, mesmo que, por hipótese, se pudesse admitir o desfazimento do negócio, isso não implicaria que o recebimento do produto da venda não houvesse sido feito, mas tão somente que o valor recebido teria que ser restituído à compradora das ações negociadas. Além disso, dos autos não se constata a existência de documento que consubstancie o alegado distrato, tendo sido este objeto de simples menção do contribuinte desde a resposta, fls. 20, à intimação do Fisco.

Portanto, correta a decisão recorrida que, fundamentando-se no art. 3º da Lei nº 7.713, de 1988, §§ 2º e 3º, anteriormente transcrito, conclui que:

10. O Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária e outras Avenças, de fls. 09 a 14, é instrumento suficientemente válido para configurar a alienação nos termos do dispositivo acima transcrito, e, ocorrida a alienação — fato gerador do imposto de renda incidente sobre ganho de capital — é devido o imposto, sendo que o recorrente reconhece na impugnação apresentada ter vendido as suas participações no ano de 2004.

11. Para efeitos fiscais, é irrelevante que o negócio seja desfeito posteriormente, pois o fato gerador do imposto já ocorreu. Desta forma, havendo ou não distrato, cabe a tributação do ganho de capital ocorrido na alienação objeto do documento de fls. 09 a 14.

O interessada alega, ainda, que não teria havido o recebimento em dinheiro, como consta do “Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária e Outras Avenças” (fls. 09 a 14), mas que a quitação se teria feito mediante nota promissória *pro soluto*.

No entanto, trata-se de mera alegação, despida de documento comprobatório. Nesse aspecto vale aqui transcrever a decisão recorrida:

12. Em relação à alegação de que o valor não foi recebido em moeda corrente, como constou do instrumento apreendido e sim por meio de nota promissória recebida a título pro soluto, mesmo que tal afirmação fosse comprovada pelo recorrente, em nada alteraria a tributação levada a efeito no auto de infração.

13. Tem-se que "pro soluto" se diz dos títulos de crédito quando dados com efeito de pagamento, como se dinheiro fossem, operando a novação do negócio que lhes deu origem. Assim, com a emissão de notas promissórias "pro soluto", a operação de alienação considerada perfeita e acabada e, para efeitos fiscais, o valor é considerado recebido à vista.

Quanto à diligência proposta pelos componentes desta 2ª Turma Especial à época da sessão realizada em 16/06/2010, cumpre-se observar que tal procedimento se deu em razão do fato de haver a recorrente juntado à sua peça recursal os documentos de fls. 120 a 142, relacionados ao processo administrativo nº 10855.003040/2006-18 (de interesse da compradora das ações/cotas, JADANGIL PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA). Embora o objetivo principal da diligência proposta consistia na confirmação da autenticidade dos documentos relativos ao resultado da diligência realizada no mencionado processo administrativo 10855.003040/2006-18 (RV 161.707), aos presentes autos integraram outros elementos, apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação da autoridade fiscal diligente. Tais elementos identificam alienações de participações societárias ocorridas em 29/11/2006, 26/12/2006 e em 01/10/2007. Contudo, não se conseguem contrapor à efetividade da ocorrência do fato gerador relativamente ao negócio acertado e realizado em face do Instrumento Particular de Venda e Compra de Participação Societária e outras Avenças, de fls. 09 a 14, firmado em 26/11/2004.

A despeito disso, convém observar que esses elementos apenas provam que, ao contrário da operação que ensejou o contrato de alienação de participações societárias de fls.

09 a 14, firmado em 26/11/2004, objeto da apuração do ganho de capital, ora examinado, as negociações realizadas posteriormente não foram levadas a registro perante os competentes órgãos de comércio e societários. Isso se torna possível perante o fato de decorrer de negociações posteriores submetidas a procedimentos livremente pactuados entre as partes.

Com efeito, observa-se que o contribuinte, embora tenha apresentado impugnação em 08/12/2006, silenciou a respeito da existência dos contratos firmados em 29/11/2006, somente trazidos aos autos nesta fase recursal. Chama atenção também o fato de que todos os “novos contratos de alienação de participações societárias”, juntados em procedimento de diligência fiscal, foram firmados poucos dias após o encerramento da ação fiscal que deu origem à lavratura do Auto de Infração de que trata o presente processo, conforme fls. 35. Também concorre em desfavor das pretensas provas do desfazimento do INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E OUTRAS AVENÇAS”, fls. 09 a 14, a constatação de que, ao contrário deste contrato, firmado em 26/11/2004, o novos contratos datados de 2006 e juntados pelo Recorrente às fls. 231 a 238, não tiveram as firmas dos signatários reconhecidas pelo respectivo tabelionato, fato que prejudica a confirmação temporal das respectivas negociações.

Diante de tais evidências, forçoso concluir que, de forma alguma, não há como acatar a pretensão do recorrente no sentido de que, em 26 de novembro de 2004, não ocorreu o negócio jurídico formalizado no INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA E OUTRAS AVENÇAS”, fls. 09 a 14.

Quanto à aplicação da penalidade em 150%, a autoridade fiscal assim se fundamentou:

Quanto à multa aplicada convém ressaltar que ao não informar a alienação das participações societárias na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte impediu a autoridade fazendária de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do IRPF.

O fato tornou-se conhecido apenas e tão-somente em virtude da apreensão pela Polícia Federal do contrato de fls. 9/14. A conduta do sujeito passivo foi intencional, fruto de sua vontade, e teve como objetivo eximir-se do pagamento do imposto através da sonegação, conforme definida no art. 71 da Lei nº 4.502 de 31/11/1964.

Pelo exposto, aplicamos a multa qualificada de 150% sobre o IRPF lançado no auto de infração. Em virtude de o fato descrito configurar, em tese, crime contra a ordem tributária nacional, como definido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, estamos procedendo à formalização de processo administrativo de representação fiscal para fins penais, atendendo ao disposto na Portaria SRF nº 326, de 15/03/2005.

Por sua vez, assim decidiu a turma colegiada de primeira instância, em face da impugnação apresentada pelo contribuinte:

DA MULTA QUALIFICADA

14. O recorrente insurge-se quanto à aplicação da multa qualificada de 150%, argumentando que não agiu com dolo ou

simulou, sendo que as provas anexadas aos autos demonstram a realidade do acontecido.

15. A multa de ofício foi qualificada com base no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, cuja redação original, assim dispunha:

"Art. 44 — Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

II — cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

16. O teor dos citados artigos da Lei no 4.502, de 30/11/1964, é o que se transcreve abaixo:

"Art. 71 — Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 — Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 — Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72". (grifei)

17. Dessa forma, a fiscalização entendeu, pela conduta explicitada no termo de constatação de fls. 26 a 29, que o contribuinte impediu a autoridade fazendária de tomar conhecimento da ocorrência do fato gerador do IRPF, ao não informar as alienações das participações societárias na sua Declaração de Ajuste Anual.

Tendo efetivamente ocorrido a alienação objeto do documento de fls. 09 a 14, e estando tal operação sujeita à apuração de ganho de capital como já abordado, o fato do recorrente não tê-la informado na Declaração de Ajuste Anual — nem no demonstrativo do ganho de capital, nem no histórico dos bens declarados, enquadra sua conduta no disposto no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, tendo lugar a aplicação da multa qualificada de 150%.

19. Conclui-se, assim, que a qualificação da multa preenche os pressupostos da legislação que rege a matéria, devendo assim, ser mantida.

Seria bom lembrar que o contribuinte, embora tenha apresentado impugnação em 08/12/2006, silenciou a respeito da existência dos contratos firmados poucos dias antes (em 29/11/2006), somente trazidos aos autos nesta fase recursal. Também robustece a caracterização da intenção de ocultar o ganho de capital proporcionado pela alienação das cotas e ações, ora examinadas, o fato de não constar do campo “DISCRIMINAÇÃO” da declaração de bens da DIRPF/2005, anexa às fls. 05 a 07, as informações acerca da referida operação de alienação, bem como o alegado desfazimento do negócio. Tampouco constaram relacionadas dessa mesma declaração de bens as supostas notas promissórias que o Recorrente alega haver recebido a título *pro soluto*.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Carlos André Ribas de Mello, Redator designado.

Em que pese o respeito pelo judicioso voto proferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Jaci de Assis Junior, a quem rendo minhas homenagens, peço vênias para dele divergir, pelas razões a seguir expostas.

Como já dito, o recurso é tempestivo e deve ser conhecido naquilo que constitui seu objeto, qual seja a omissão de ganho de capital por alienação de participação societária não negociada em bolsa.

Os elementos dos autos, complementados pelo trabalho de diligência fiscal e pela manifestação do recorrente após a diligência formam um conjunto de evidências de que o ganho de capital a que se reportou o lançamento não se deu em 2004.

Este conjunto de evidências é formado, dentre outros elementos, de provas da manutenção do recorrente nas condições de sócio/cotista nas DIPJ e nas Atas das sociedades, formalização das transferências na Junta Comercial e nos Livros de Transferência de Ações somente em anos posteriores.

Reconhece-se que o fato gerador do ganho de capital, previsto no §3º do art. 3º da Lei 7.713/1988, pode se dar de diversas formas (alienação, promessa de cessão de direitos, etc) e que não há nos autos o documento “distrato” a que se referiu o recorrente na peça recursal, entretanto as evidências demonstram que, ao menos de fato, houve um distrato ou havia alguma espécie de condição suspensiva em relação ao contrato particular apreendido que se reportava a 2004.

A interpretação do supramencionado dispositivo legal concomitantemente com os art. 43 e incisos I e II do 116 do CTN, recomendam que, na aplicação do comando legal, se seja reconhecido que o conjunto de evidências em favor das alegações do recorrente é mais forte que a única prova em que se pautou a fiscalização. O lançamento tomou o instrumento particular de alienação como um único prova em que se baseou, de forma que não remanesce comprovação suficiente para apurar omissão de ganho de capital, ao menos no ano-calendário a que se refere a autuação.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

É como voto. .

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

Processo nº 10855.003001/2006-11
Acórdão n.º 2802-001.977

S2-TE02
Fl. 367



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 17 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional